



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

"Dispõe sobre a regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividades físicas, visando garantir a segurança dos praticantes e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º Considera-se personal trainer o profissional de educação física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), que presta assessoria e acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos para a prática de atividades físicas.

Art. 3º Para atuar em academias e demais estabelecimentos, o personal trainer deverá:

- I - possuir diploma de graduação em Educação Física, reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II - estar regularmente registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- III - possuir certificação específica para acompanhamento de pessoas com necessidades especiais, quando aplicável;
- IV - manter-se atualizado em cursos de primeiros socorros e emergências médicas.

Art. 4º São deveres dos personal trainers no exercício de sua função:

- I - elaborar planos de treino individualizados, considerando as condições físicas e objetivos do cliente;
- II - assegurar a correta execução dos exercícios, prevenindo lesões e promovendo a saúde dos praticantes;





III - respeitar os limites fisiológicos e clínicos dos clientes;

IV - atuar de forma ética e profissional, evitando práticas abusivas e inadequadas.

Art. 5º As academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverão:

I - permitir a atuação de personal trainers desde que devidamente habilitados e registrados;

II - fornecer condições adequadas para a realização das atividades, garantindo a segurança dos praticantes;

III - estabelecer normas internas para a integração dos personal trainers ao ambiente do estabelecimento.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei Complementar sujeita os infratores às penalidades cabíveis, conforme regulamentação do Conselho Federal de Educação Física e demais normativas vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação..

Justificação:

A regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física é uma medida essencial para garantir a segurança dos praticantes e assegurar a qualidade dos serviços prestados por esses profissionais.

A presente proposta busca estabelecer diretrizes claras para o exercício da profissão, exigindo formação acadêmica, registro no Conselho Regional de Educação Física e capacitação contínua, além de normatizar a relação entre os personal trainers e as academias.

Ao estabelecer padrões mínimos para a atuação desses profissionais, o projeto contribui para a prevenção de lesões e demais riscos decorrentes da prática inadequada de atividades físicas, promovendo a saúde e o bem-estar da população.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida regulatória..





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2025.

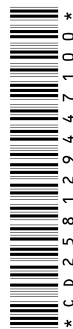
Deputado Max Lemos PDT/RJ

Apresentação: 11/02/2025 11:57:11.280 - Mesa

PLP n.20/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258129447100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



* CD 258129447100 *